
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 3712 DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19.

JOSÉ ALTAIR MOREIRA, Prefeito de Tijucas do Sul, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando que o Município de Tijucas do Sul, deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida da pessoa humana, conforme disposto no artigo 196, da Constituição Federal;

Considerando que o Município de Tijucas do Sul, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública.

Considerando que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

Considerando o artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual n.º 7122, de 16 de março de 2021 que prorroga a vigência do Decreto n.º 7.020, de 5 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 até o dia 10 de março de 2021 e institui novas medidas restritivas no período de 10 a 17 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. O presente decreto, sem prejuízo da legislação específica para cada ramo de atividade, regulamenta o horário de funcionamento dos diversos ramos de atividades econômicas no âmbito do Município de Tijucas do Sul, definido conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Ficam suspensas, os seguintes ramos ou atividades, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

Tabacarias, boates, bares e similares;
Clubes, associações recreativas e similares;
Parques, atividades esportivas coletivas, canchas esportivas e quadras, sejam elas públicas ou particulares;
Salões de Festas e playgrounds;
Escolas de música, línguas e congêneres;
Reuniões, eventos e assembleias de qualquer natureza, que envolvam contato físico e causem aglomerações, em espaços de uso público ou

de uso coletivo, localizados em bens públicos ou privados, Aquelas suspensas quando decorrentes de ordem judicial enquanto perdurem os efeitos da decisão;

Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:

Restaurantes, lanchonetes, food trucks, panificadoras, padarias e confeitarias de rua: determinadamente proibido o consumo no local de qualquer produto, sendo permitido o funcionamento de segunda a domingo das 07:00 às 23:00 horas, tão somente na modalidade delivery e drive thru e a retirada em balcão, até as 20:00 horas.

Mercados, supermercados, mercearias: autorizado o funcionamento de segunda a sábado das 08:00 as 20:00 horas, devendo permanecer fechados aos domingos, contudo, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

01 pessoa a cada 20 (vinte) m² (metros quadrados), permitindo no máximo 10 (dez) clientes dentro do estabelecimento;
Evitar aglomeração em filas internas e externas, realizar a marcação com o distanciamento de 2 (dois) metros;
Distribuição de senhas quando ocorrer grande número de clientes para adentrar o estabelecimento;
Permitir a entrada apenas de 01 (uma) pessoa por família;
Aferição da temperatura dos clientes ao adentrarem ao estabelecimento, e caso seja superior a 37 ° graus proibir a entrada dos mesmos.
Seguir todas as determinações dos decretos anteriores que não forem conflitantes.

Distribuidora de bebidas ficam autorizadas ao funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado, das 08:00 horas às 20:00 horas. Durante o horário de funcionamento previsto fica vedado o consumo de bebidas no local, e fica vedado o funcionamento aos domingos;

Lojas de materiais de construção: autorizado o funcionamento com até 30% da sua capacidade de ocupação, de segunda a sábado das 08:00 às 18:00 horas, devendo permanecer fechados aos domingos;

Óticas e serviços de reparos de óculos e aparelhos auditivos, com até 30% de sua capacidade de ocupação, de segunda a sábado das 08:00 às 18:00 horas, devendo permanecer fechados aos domingos;

Serviços industriais, permitido o funcionamento de segunda a sábado das 08:00 às 20:00 horas, devendo ser observadas todas as normas sanitárias, com a recomendação de escalonamento do horário de entrada no trabalho para evitar aglomerações;

Academias de ginastica para práticas esportivas individuais, ficam autorizadas ao funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sexta, das 06:00 horas às 20:00horas e aos sábados das 06:00 horas às 18:00 horas, com limitação de 30 % de ocupação, com as restrições sanitárias previstas nos decretos já editados e outros que as autoridades sanitárias venham a emitir;

Parágrafo Único: Recomenda-se, preferencialmente que menores de 12 (doze) anos não acessem os estabelecimentos previsto neste artigo, os quais ainda deverão impor ainda limitação de acesso á apenas uma pessoa por grupo familiar.

Art. 4º. Os comércios e serviços em geral que não se encontram previsão nos demais dispositivos no presente artigo, ficam autorizados a funcionar com até 15 % de sua capacidade de ocupação no horário compreendido das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sábado, devendo permanecer fechados aos domingos.

Parágrafo único. Os salões de beleza, barbearias e serviços de banho, tosa e estéticas de animais ficam autorizadas ao funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sexta, das 06:00 horas às 20:00 horas e aos sábados das 06:00 horas às 18:00 horas, com atendimentos previamente agendados, com as restrições sanitárias previstas nos decretos já editados e outros que as autoridades sanitárias venham a emitir, ficando vedado o funcionamento aos domingos;

Art. 5º. As atividades religiosas recomendam-se ser realizadas por meio meios virtuais, aconselhamento individual, se imprescindível a realizações de celebrações presenciais poderão ser realizadas na modalidade drive in, devendo ser seguido todas as restrições sanitárias previstas nos decretos já editados e outros que as autoridades sanitárias venham a emitir, ficando vedado o funcionamento aos domingos;

Art. 6º. As lojas de conveniência com lanchonetes anexas aos postos de combustíveis localizados nas rodovias estaduais ficam autorizadas ao funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado, das 08:00 horas às 20:00 horas, e aos domingos fica proibido a abertura das lojas de conveniência para comercialização de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Os postos de combustíveis, localizados em rodovias federais não sofrerão alteração em seu horário de funcionamento, devendo as lojas de conveniências seguirem as medidas previstas no Decreto nº 7001 de 2021 do Governo do Estado do Paraná.

Art. 7º. As farmácias, drogarias, e estabelecimentos congêneres não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

Art. 8º. Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

captação, tratamento e distribuição de água;
assistência médica e hospitalar;
assistência veterinária;
produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
funerários;
transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
captação e tratamento de esgoto e lixo;
telecomunicações;
guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
processamento de dados ligados a serviços essenciais;
imprensa;
segurança privada;
transporte e entrega de cargas em geral;
serviço postal e o correio aéreo nacional;
controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

setores industrial e da construção civil, em geral;

geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

iluminação pública;

produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

vigilância agropecuária;

produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

fiscalização do trabalho;

atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

Chaveiros.

Serviços notariais e de registro (cartório tabelionatos).

atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

Parágrafo único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais

Art. 9º. Estabelecimentos prestadores de serviços de hotelaria deverão respeitar orientações emitidas pelos órgãos competentes e cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I - Lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II – Reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa;

III – Os estabelecimentos prestadores de serviços de hotelaria neste período deverão designar um responsável dentre seus membros, preferencialmente que atue na área de saúde, para orientar os hóspedes e fiscalizar o cumprimento das recomendações das autoridades sanitárias acerca da prevenção do COVID-19;

IV - Deverão adotar monitoramento diários de sinais e sintomas dos clientes a partir do *check in* em formato de planilha, devendo estes dados serem fornecidos quando solicitados IMEDIATAMENTE a Secretaria de Saúde do Município.

V - E em caso de suspeita em um dos hóspedes no *check in* não deverá ser permitido que o mesmo adentre ao estabelecimento, devendo ser IMEDIATAMENTE comunicada a Secretaria de Saúde do Município.

Art. 10. As instituições financeiras deverão limitar dentro do estabelecimento a uma pessoa por caixa eletrônico para uso dos terminais de autoatendimento.

§ 1º Compete a instituição manter a organização de fila (interna e externa) de espera e orientar aos clientes a ficarem em espaço de, no mínimo, 1,5 metros entre uma pessoa e outra, devendo fazer marcação visível no chão da metragem;

§ 2º As instituições bancárias deverão disponibilizar álcool gel 70 a todos os usuários, devendo higienizar as respectivas máquinas após cada uso.

§ 3º Limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila (interna e externa) apenas as pessoas que puderem ser atendidas, em no máximo, 20 (vinte) minutos.

Art. 11. Fica proibido a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte e aos domingos durante todo o dia, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. Ao infrator deste artigo será aplicada a pena de multa e cassação do alvará de funcionamento enquanto durar o enfrentamento a pandemia do Coronavírus, caso pessoa jurídica e, em sendo pessoa física, será aplicada multa nos moldes da previsão de decretos anteriores.

Art. 12. A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos artigos deste Decreto, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como a condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de localização.

Art. 13. Institui, no período das 20:00 horas as 05:00 horas, diariamente, restrição provisória de circulação de pessoas em espaços e vias públicas.

§ 1º Excetua-se do disposto do caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviço das atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no Art. 3 parágrafo I e Art. 7 deste Decreto.

Art. 14. A averiguação e a fiscalização quanto ao cumprimento do contido neste Decreto no período que durar a pandemia causada pelo Covid-19, fica a cargo dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais tributários, ambientais, posturas e edificações, entre outros, no âmbito municipal, bem assim como os órgãos de segurança estaduais.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste decreto, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

Art. 15. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas.

Art. 16. Todos os supermercados, mercearias, açougues, panificadoras, farmácias e assemelhados que mantenham carrinhos e/ou cestinhas, devem realizar a higienização deles, na frente do cliente, com álcool gel, podendo o usuário exigir este procedimento no momento de sua utilização, procedimento este que deverá ocorrer enquanto perdurar os indicadores epidemiológicos que classifiquem o grau de risco e assim exigirem para prevenção da COVID-19.

Art. 17. Recomenda-se que somente uma pessoa da família, preferencialmente na faixa etária entre 18 e 60 anos no máximo, dirija-se para realização de compras, pagamento de contas e demais

atividades, no comércio, bem como deve ser evitado ao máximo se dirigir e estes locais, acompanhado de crianças.

Art. 18. Deverá ser considerado no âmbito das repartições públicas em regime de colaboração no enfrentamento do COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pelos departamentos ao mesmo tempo.

Parágrafo único: Desenvolverão o atendimento administrativo ao público somente através de agendamento, atendimentos telefônicos, com vistas a evitar a aglomeração de pessoas. O Atendimento presencial ao público somente ocorrerá quando absolutamente imprescindível.

Art. 19. Ficam mantidas as normas estabelecidas no Decreto 3677, de 2021, que dispõe sobre a adoção de regime especial às atividades escolares da Rede Municipal de ensino a ser aplicado no período de enfrentamento da emergência de saúde pública em função do SARS-COV-2 (Covid 19).

Parágrafo único: Fica vedada a realização de aulas presenciais em todos os estabelecimentos de ensino localizados no território do município, públicos ou privados, da rede municipal, estadual ou federal incluindo o estabelecimento da APAE.

Art. 20. Ficam revogados os Decretos nº 3704/2021, nº 3706/2021 e nº 3707 /2021.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência de 08 (oito) dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, em 24 de março de 2021.

JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Prefeito

Publicado por:
Jhennefer Lorrainny Santos Alcalde
Código Identificador:0C095E4A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/03/2021. Edição 2229

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>